



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
TRIBUNAL SUPREMO

**Recurso Penal**

**Processo nº66/2020**

**Secção Criminal**

**Relator:** João António da Assunção Baptista Beirão

**Sumário:**

- I. Ao abrigo do que dispõe o nº 1 do artigo 357 do Código de Processo Penal (CPP) vigente, o juiz de julgamento deve conhecer de todas as nulidades que não tiverem sido apreciadas anteriormente;**
- II. Não compete aos tribunais de recurso julgar factos que devem ser esclarecidos pelo tribunal da causa;**
- III. O exercício do direito de defesa e do contraditório, tal como consagrado nos artigos 62 e 65 da Constituição da República de Moçambique é manifestação do Estado de Direito e garantia do devido processo legal;**
- IV. O despacho de pronúncia fixa em definitivo o *themadecidendum*, subordinando-se o julgamento que se segue ao estrito respeito pelo princípio da vinculação temática;**
- V. Ao arguido assiste-lhe o direito de estar presente na audiência de discussão e julgamento participando activamente na produção da prova para que possa melhor compreender quais os pilares em que assenta a decisão que vier a recair sobre o feito com plena concretização, expressão do princípio da imediação;**
- VI. O dever de fundamentação não se traduz na imposição ao julgador de apreciar todas as questões submetidas pelos sujeitos processuais, mas tão só as que relevem para uma justa e conscientiosa decisão da causa.**

## ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Tribunal Supremo:

### I. Relatório

1. Nos presentes autos, vindos do Tribunal Superior de Recurso de Maputo (TSR-Maputo) foi julgado improcedente o recurso sobre o despacho de pronúncia constante de folhas 819 a 833, proferido pelo Tribunal Judicial da Cidade de Maputo (10ª Secção), em que é arguido **Momed Assif Abdul Satar**, nascido a 2 de Abril de 1974, natural de Pemba – Cabo Delgado, filho de Abdul Satar Abdul Carimo e d Havabai Abdul Latifo, melhor identificado a fls. 820 dos autos.

2. O referido despacho considera que o arguido, também conhecido por Nini e/ou Nini Satar, criou uma organização criminosa com o objectivo de praticar crimes de natureza variá, com especial destaque para a privação da liberdade de cidadãos e posterior exigência de avultadas quantias em dinheiro a título de resgate das vítimas previamente identificadas, dada a sua capacidade financeira e por serem homens de negócios abastados.

O aludido despacho de pronúncia imputa ao arguido a prática em autoria moral os seguintes crimes:

- Um crime consumado de Rapto previsto e punido (p. e p.) nos termos do disposto no artigo 199 n.º 2 alínea b) do Código Penal (CP);
- Dois crimes de Rapto na forma tentada, p. e p. nos termos das disposições conjugadas dos artigos 14, 199 e 131, todos do CP;
- Um crime de Uso de Armas Proibidas, p. e p. nos termos do disposto no artigo 358 n.º 1 do CP;
- Um crime de Associação para Delinquir, p.e p. nos termos do disposto no artigo 458 n.º 1 do CP;
- Um crime de Roubo Qualificado p. e p nos termos do disposto no artigo 283 alínea b) do CP.``

Inconformado com o teor do despacho de pronúncia proferido, o arguido interpôs recurso para este Tribunal Supremo, em cuja motivação suscitou a nulidade do referido despacho oferecendo para tanto as seguintes conclusões:

- “A) O TSR reconheceu que as diligências requeridas não foram realizadas;*
- b) A nulidade não foi suficientemente esclarecida em devido momento;*
- c) O TSR declarou que não dispunha de elementos suficientes para decidir sobre os factos submetidos a sua apreciação;*

- d) Depois de ter declarado dúvida sobre a nulidade arguida pelo Recorrente, submeteu ao crivo do Tribunal a quo abstendo-se do dever de decidir;*
- e) O TSR apesar de reconhecer que as diligências podiam ser requeridas a qualquer momento do processo, não cominou a falta da omissão ou recusa dela pelo MP, o que é uma vez mais a violação da sua obrigação de julgar;*
- f) O TSR ao submeter factos da sua competência ao crivo do Tribunal a quo absteve-se de julgar, violando com isso a sua obrigação, em obediência a lei.*
- g) A não realização de diligências requeridas viola flagrantemente o direito ao contraditório e o direito de defesa;*
- h) O Tribunal a quo ao proferir o seu despacho de pronúncia não indicou os critérios que o nortearam na sua decisão por meio de provas;*
- i) O TSR ao concordar com o despacho de pronúncia enunciando meramente as provas que constam dos autos violou o princípio de fundamentação das decisões judiciais, na medida em que não explanou em que medida concorda com as provas do MP e discorda com as do Recorrente;*
- j) igualmente, o TSR não fundamentou por que é que ignorou por completo a prova por declarações trazida pelos agentes da Polícia directamente envolvidos na prevenção e combate aos raptos, perseguição dos raptos e esclarecimento dos respectivos casos;*
- k) A mera adesão ou concordância com as provas do MP pelo TSR, sem apreciar as demais provas que o Recorrente apresentou em sua defesa é um pré-julgamento, violando o princípio da presunção de inocência. ``*

Por seu turno, a Digníssima Procuradora Geral Adjunta da República pronunciou-se no sentido de conceder-se provimento parcial ao recurso adjuntando em conclusão para o efeito os seguintes argumentos:

- “a) quanto à alegada tortura de José Coutinho, independentemente do seu depoimento, os demais elementos de prova constantes dos autos foram considerados suficientes para pronunciar o recorrente;
- b) a arguição da alegada nulidade por não ter diligenciado para a obtenção dos resultados do inquérito sobre a tortura é extemporânea, mostrando-se sanada ao abrigo do §2º do artigo 100º conjugado com §3º do artigo 99º, ambos do Código de Processo Penal (CPP) de 1929;
- c) não pode proceder a suscitada nulidade da prova documental e pericial pois a produção da citada prova material é autónoma e os procedimentos usados para sua produção foram legais;
- d) por se tratar de matéria de facto, excluída da jurisdição do Tribunal Supremo não deve ser conhecida no presente recurso a alegada inconsistência da prova documental e pericial relacionada ao tráfego de chamadas ,ex vi da alínea a) do artigo 50 da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto e artigo 491º, do CPP;

*e) não obstante, o tribunal recorrido ter se pronunciado sobre os depoimentos de Edith Cylindo e agentes da polícia, não valorou os depoimentos destes quando devia;*

*1) O acórdão em crise padece de nulidade por carência de fundamentação e exame crítico das provas, nos termos da primeira parte da alínea d), do n.º 1, do artigo 668º do Código de Processo Civil (CPC), aplicável por força do § único do artigo 1º, do CPP de 1929 em vigor à data dos factos e alínea c), do n.º 1, do artigo 418º, do actual CPP; ``*

*h) Termina promovendo o reenvio dos autos nos termos do artigo 483, do CPP, ao tribunal recorrido para se pronunciar sobre a nulidade do depoimento de José Aly Coutinho, obtido alegadamente, mediante tortura.*

O que tudo visto, colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

## **II- Fundamentação**

**Delimitação do objecto de recurso**

São as conclusões alegatórias do recorrente que delimitam o objeto do recurso, cabendo ao recorrente, sumarizartoda a argumentaçaoe motivação de forma clara e objectiva, e, por conseguinte, fazer o recorte do seu objecto, destacando-se, no caso em apreço para apreciação e decisão nesta instância, o seguinte:

- a) Omissão de pronuncia sobre a prova obtida por meio de tortura;
- b) Denegação do contraditório e do direito de defesa;
- c) Falta de fundamentação.

### **Apreciando**

#### **Matéria indiciaria**

A primeira instância pronunciou o arguido nos seguintes termos:

*“ O réu, que também é conhecido por Nini e/ou Nini Satar, criou uma organização devidamente hierarquizada e organizada com o objectivo comum de prática de crimes de natureza variia, com especial incidência para a privação da liberdade de cidadãos e posterior exigência de avultadas quantias em dinheiro a título de resgate das vítimas.*

*Isso implicava, por um lado, que a organização criminosa, sem designação, tivesse disponibilidade de fundos para financiar as incursões criminosas e por outro lado, capacidade de recolha, de modo sistemático de informação sobre a identidade, rotina, paradeiro e capacidade financeira de potenciais vítimas.*

*Neste contexto, o arguido identificou potenciais vítimas, todos homens de negócios com capacidade financeira designadamente os proprietários do TigerCenter, Ouriversaria Imperial e Armazéns Atlântico.*

*Com efeito, durante o período de reclusão quer no Estabelecimento Penitenciário de Máxima Segurança vulgo B.O, quer nas celas do Comando da PRM Cidade de Maputo, o arguido conheceu José Ali Coutinho condenado a pena de 16 anos de prisão maior por crime de roubo*

concorrendo com cárcere privado no processo nº 51/2009/7-C, do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, 7ª Secção Criminal.

Assim, José Ali Coutinho passou a ser o indivíduo de confiança do arguido cuja missão consistia em recrutar os executores dos crimes bem como controlar todo o processo de execução dos mesmos desde a negociação do valor do resgate até ao pagamento.

Entretanto, no ano 2012, o arguido conheceu através das redes sociais Edith Antónia d'Compta da Câmara Cylindo, então funcionária do Ministério das Finanças.

O arguido iniciou uma relação amorosa com Edith Antónia d'Compta da Câmara Cylindo. Vide Anexo 2.

Edith Antónia d'Compta da Câmara Cylindo, sob a orientação do arguido passou a integrar o grupo e tinha como missão a recolha de informações e imagens das vítimas por raptar bem como seguimento da rotina das mesmas e todo o processo de vigilância física e móvel das vítimas previamente identificadas por aquele.

Edith Antónia d'Compta da Câmara Cylindo, gravou nos seus dois telemóveis ambos da marca Samsung, modelos Galaxy J5 e Note 5. os números 84 3040355, 876514067, +447452036741, +2776 8985154, todos pertencentes ao arguido tendo os gravados com a inicial N. Vide fls. 242 v, 548 e 616, bem como o relatório de extracção do telemóvel Samsung Galaxy J5 no Anexo 4 Volume I página 3.

O telemóvel da marca Samsung modelo Note 5 da Edith era usado essencialmente no âmbito das suas relações sociais enquanto o telemóvel Samsung Galaxy J5 era usado para os trabalhos operativos no âmbito das suas incursões criminosas. Vide Anexo 1 pagina 18.

A relação amorosa entre o arguido e Edith Cylindo perdurou até o dia 13 de Novembro de 2016, conforme imagem de tela da conversa mantida entre ambos via aplicativo WhatsApp.net na qual aquela escreveu o seguinte: "Love u Meu Amor não vejo a hora de estar nos teus braços e chupar- te todo. Quero fazer amor contigo". A conversação entre ambos é acompanhada de vários emojis de beijos e corações. Vide Anexo 1 pagina 22 bem como relatório de extracção do telemóvel da marca Samsung modelo Galaxy J5 Anexo 4 Volume II pag.28.

E ainda, usando a mesma plataforma WhatsApp, Edith Cylindo escreveu e passamos a transcrever:

"Estacionou na entrada da cave"; "Ele saiu agora sozinho"; "Está em direcção ao tiger". Em resposta a comunicação a arguido escreveu: "Ok".

Prosseguindo, a mesma escreveu:

"Ele já esta na loja estacionou na entrada da cave"

"Amor estou apdrm dar 300 mil para eu puder comprar bilhetes para ir a Pemba depois do dia 28 deste mês quero ir ver campa do meu pai que mandei fazer e ainda não estive lá e poder alugar um sítio para ficar, no início de Janeiro regresso a Maputo". Em resposta a solicitação da Edith, o arguido escreveu: "ok, mandas uma conta vou depositar".

*Numa outra comunicação a Edith escreveu: "Ta bem estava falar com akele homem de número sul-africano diz que ele chega aki hoje. Eu as 17 vou estar lá nos ares condicionados para ver na saída. E kdo ele entrar na casa amarela vou ficar a espera um tempo para ver se volta a sair... Calu joga hoje, e esse homem diz k tbm tem alguém a controlar-lhe e viram-lhe no Mercedes e que dormiu na casa da primeira no Mandela como eu tinha dito*

*Eu disse a ele k é melhor fazerem o trabalho desse miúdo de óculos depois do Calu".*

*Em resposta o arguido escreveu: "ok"*

*Para depois a Edith escrever: "3260074 Bim Edith Cylindo".*

*No chat seguinte Nini escreveu: "amanhã vou fazer"*

*Logo de seguida a Edith escreveu: "Tá bom amor muito obrigada que Deus te de mil vezes".*

*Vide Anexo 1 páginas 25, 28, 29, 32 e 33.*

*No articulado precedente o arguido e a Edith se referiam às vítimas Maheboob Gulam Rassul (um dos proprietários do Tiger Center), igualmente ao filho do proprietário do Bottle Store Miradouro e a Mohamed Hussene também conhecido por Calu, proprietário dos Armazéns Atlântico e uma das primeiras vítimas de rapto aquando da eclosão deste crime em 2011.*

*Numa das conversas telefónicas referiram-se nos seguintes termos:*

*"Oi tudo amor? Aquele do bottlestore tem viagem dia 15 de Novembro para a India a filha vai casar la...tem que se levar agora porque ele vai pagar rápido para poder sair".*

*Noutras comunicações Nini Satar respondeu:*

*"ok"*

*"ok"*

*"depois falamos"*

*Seguidamente a Edith escreveu: "amor Coutinho disse que estás a dizer para esperar até a próxima semana".*

*Em resposta a comunicação Nini escreveu: "depois falamos"*

*O arguido orientou José Ali Coutinho - para interagir com a Edith Cylindo nos preparativos das acções criminosas desencadeadas.*

*Edith Cylindo registou no seu telemóvel Samsung 15 o nome de José Ali Coutinho como sendo Job tendo registado os números 876187900 (contacto principal do José Ali Coutinho, que aliás assume como sendo seu a fls. 54) bem como os números 847799328 e 84 816 8078.*

*José Ali Coutinho e Edith Cylindo passaram a interagir via aplicativo Whatsapp e a planificar as suas incursões criminosas. Tal se mostra evidente na imagem de tela de fls. 31 e 34 Anexo 1 quando ambos planificavam o rapto do proprietário do BottleStore denominado Miradouro, sito na Avenida JúliusNyerere.*

*A ligação entre o arguido e o José Ali Coutinho era através da Edith Cylindo, tanto é verdade que passamos a transcrever a seguinte comunicação: ""Quero falar com o teu marido: ligo-te". Seguidamente a Edith respondeu: "Ok". Vide Anexo 1 pag. 26.*

*Com esta comunicação deu-se início à execução do rapto de Maheboob Gulam Rassul, um dos proprietários do TigerCenter.*

*No dia 1 de Novembro de 2016, às 17h:52:29, a Edith dirigiu-se ao TigerCenter onde tirou a fotografia da escadaria frontal do edifício, que correspondia ao percurso que normalmente a vítima do rapto efectuava quando estivesse a abandonar o edifício. Vide imagem 5 dos anexos 2, 4.*

*No dia 4 de Novembro de 2016, às 10h:43:49, a Edith dirigiu-se ao referido estabelecimento e com recurso ao seu telemóvel Samsung Galaxy J5, extraiu a fotografia da viatura de marca Mercedes Benz, com a chapa de matrícula AAK 786 MP, pertença da vítima, que se encontrava estacionada na cave do parque de estacionamento. Vide imagem 1 do Anexo 2, 4.*

*Ainda no mesmo dia, regressou ao TigerCenter às 13h:01:59, onde voltou a tirar fotografias da viatura destacando a chapa de matrícula, e da fachada frontal do edifício. Vide imagens 2, 3, 4 do Anexo 2, 4.*

*Facultou as referidas imagens ao José Ali Coutinho.*

*Prosseguindo com a actividade criminosa, Edith Cylindo continuou a monitorar a rotina da vítima informando ao arguido e José Ali Coutinho. Vide comunicações de Whasapp em Anexo*

*Assim, José Ali Coutinho, Edith Cylindo e o comparsa Edson de Jesus Vombe, também conhecido por Dudu, traçaram o plano para executar o rapto de Maheboob Gulam Rassul*

*Desta forma, estabeleceu-se um intenso tráfego de comunicações entre o ora arguido e José Ali Coutinho, bem como entre este e os outros integrantes do grupo. Tal se depreende dos relatórios de extracção constantes dos Anexos 5 e 6 e do relatório de tráfego de comunicações constante do Anexo 8.*

*No telemóvel Samsung S6 Edge de cor branca (com o número 847799328) José Ali Coutinho identifica-se na plataforma de whatsapp com o nome "Te amo filho" e no referido telemóvel registou o número 84 3040355, pertencente ao arguido como sendo Ele.*

*José Ali Coutinho (usando o telemóvel Samsung S6 Edge de cor branca) e o arguido efectuaram várias chamadas entre si no aplicativo whatsapp entre os dias 11/11/2016 até 23/11/2016.*

*A referida comunicação tornou-se intensa no dia 15/11/16, com chamadas efectuadas as 16h:05:24; 16h:59:53, 16h:59:23; 16h:59:33, 17h:07:25; 17h:46:53 e 17h:47:29. Vide Anexo 5 Volume I pagina 86.*

*No dia 16/11/2016 o arguido e José Ali Coutinho trocaram chamadas, as 04h:28:04; 04h:37:00, 07h:19:28; 08h:13:37; 10h:10:11; 12h:22:30; 12h:41:34; 12h:43:42; 15h:42:46; 15h:45:43; 16h:22:36; 16h:24:00; 16h:24:15, 16h:24:17,*

16h:26:36, 16h:43:07; 16h:57:14; 17h:02:42; 17h:13:32; 17h:18:12, 18h:50:30. Vide Anexo 5 Volume V pagina 2 a 3 e Vide Anexo 5 Volume I pagina 86-87.

Entretanto, no dia 14/11/2016, as 14h:24:14, 16:49:22 e 16h:52:38 o José Coutinho e o arguido também estabeleceram comunicação a partir do número, +447452036741, utilizado pelo ora segundo, o qual o primeiro registou como Ele fora. Vide Anexo 5 Volume V pagina 12.

A comunicação entre ambos, no aplicativo whatsapp estabeleceu-se também a partir do telemóvel Huawei ALE 21, pertença de José Coutinho, no qual estava inserido o número 84 5074795, em que se identificava como "Deus me protege" e o arguido como M.A.A.S, usando o seu habitual número 84 3040355.

Só no dia 24 de Novembro de 2016, os dois estabeleceram cerca de 10 chamadas entre si. Vide Chat 29 do Anexo 6 Volume IV.

De igual modo, José Ali Coutinho a partir do já referido telemóvel Samsung S6 Edge estabeleceu comunicação via WhatsApp.net com Edith Cylindo, no período de 12/11/2016 a 23/11/2016, isto é, antes, durante e depois da consumação dos crimes destes autos. Vide Chat 17 do CD Evidência 2,3,4,5,7,8 anexo aos autos bem como Anexo 5 volume V.

Assim, no dia 14 de Novembro de 2016 cerca das 20h:45 min, quatro integrantes do grupo liderados por José Ali Coutinho e Edith Cylindo, fazendo-se transportar numa viatura de marca Toyota Surf, de cor azul e portando uma arma de fogo do tipo AK-47 e um electrochoque. deslocaram-se ao TigerCenter e interceptaram à vítima quando esta estava para entrar na sua viatura, forçando-a introduzir-se na viatura na qual se faziam transportar.

Apercebendo-se da aproximação da Polícia, o grupo pôs-se em fuga, sem conseguir concretizar o seu objectivo.

Na sequência das suas incursões criminosas. Edith Cylindo fazendo-se transportar na viatura de marca Toyota Raum, com a chapa de inscrição AFM 656 MP, registada a favor da sua mãe, Clotilde Antónia Lemos de Câmara Cylindo, dirigiu-se à Ourivesaria Imperial, sita na Avenida 25 de Setembro, nesta cidade, com o propósito de se inteirar da rotina do proprietário do estabelecimento e do seu filho KalpeshNoratanRamuji.

Aproveitando-se do facto de ser cliente da Ourivesaria, Edith Cylindo introduziu-se no interior do estabelecimento, e com recurso ao seu telemóvel Samsung J5, tirou a fotografia do filho do proprietário do estabelecimento. Kalpesh Ramuji. Vide imagem 4.

Retirou ainda a imagem da fachada frontal da Ourivesaria e da viatura de Kalpesh Ramuji e enviou-a ao José Coutinho que posteriormente a reenviou aos executores do rapto

Edith retirou também da rede social Facebook a fotografia do perfil do Kalpesh Ramuji, com vista a facilitar a identificação da vítima.

Entretanto, José Coutinho ordenou que Zito e Baixinho, executores do grupo raptassem o proprietário da Ourivesaria, Narotam Ramuji e não o seu filho Kalpesh Ramuji, contrariando o plano inicial.

*Nesse processo, José Coutinho que se encontrava em reclusão nas Celas do Comando da P.R.M da Cidade de Maputo, muniu-se de um telemóvel de marca Samsung J1, com o qual interagia com os integrantes do grupo, através do aplicativo Whatsapp.*

*No dia 15 de Novembro de 2016, pelas 18:00 horas, dois membros do grupo, não identificados, seguiram a vítima Narotam Ramuji a partir da Ourivesaria Imperial, sita na Avenida 25 de Setembro, nesta Cidade de Maputo que se fazia transportar numa viatura de marca Honda, modelo Civic com a chapa de inscrição ML1-99-60, conduzida por José Zaqueu Nhacoongo.*

*Outros dois elementos do grupo, não identificados que se faziam transportar numa viatura de cor creme e do tipo caixa aberta com canopy, desconhecendo-se demais características, foram posicionar-se ao longo da Rua número 1380, sito no Bairro Sommerschield, nesta Cidade de Maputo.*

*Por volta 18h30min, a viatura da vítima entrou pela Rua acima referida, tendo de imediato sido bloqueada, pela viatura de cor creme e do tipo caixa com canopy, impedindo por essa forma a sua marcha dianteira, sendo que, a outra viatura do grupo alcançou-a e parou ao lado.*

*De imediato, da viatura de cor creme e do tipo caixa aberta com canopy saiu um elemento do grupo com uma arma de fogo do tipo AKM em punho e da outra viatura saíram outros dois elementos.*

*Acto continuo, um dos elementos do grupo saído da viatura de caixa aberta com canopy apontou a arma do tipo AKM contra o motorista José Zaqueu e exigiu que entregasse as chaves da viatura.*

*Por sua vez, os dois elementos do grupo saídos da viatura parada ao lado da viatura da vítima arrastaram-na e conduziram-na para o interior da viatura de onde tinham saído.*

*Colocada a vítima Narotam Ramuji no interior da viatura da quadrilha, o grupo, arrancou a toda velocidade, levando-a para o local do cárcere, não identificado.*

*Já com a vítima em cativeiro, o grupo apoderou-se, de um telemóvel de marca Samsung, um relógio e um colar daquela.*

*No dia 17 de Novembro de 2016, entre as 18h-20 horas, um dos elementos do grupo através do aplicativo whatsapp ligou para o filho da vítima no seu número de telefone 823035480 a partir de um número que não foi apurado nos autos mas da operadora Movitel com prefixo 86, e sem atender a chamada passou a chamada para seu pai Narotam Ramuji para falarem.*

*De seguida, enviaram para o telemóvel do filho da vítima um vídeo, gravado com aquela nua e amarrada.*

*No referido vídeo, a vítima suplicava para que os seus familiares efectuassem o pagamento do valor exigido pelos raptos e vendessem se fosse necessário a moradia da família visto que se encontrava a sofrer no cativeiro.*

*O mesmo vídeo foi enviado a José Ali Coutinho por intermédio do telefone Huawei ALE-L21 que foi apreendido com outros dois telemóveis Huawei TL00 e Samsung S6 edge no Comando da PRM Cidade de Maputo, no dia 23 de Setembro de 2016.*

*Entretanto, o vídeo havia sido apagado, tendo sido recuperado posteriormente, pela perícia forense. (vide fls. 39, 103-108).*

*Consumado o rapto, José Ali Coutinho iniciou contactos conducentes a cobrança de resgate para libertar a vítima.*

*É assim, que no dia 21 de Novembro de 2016, o José Coutinho através do aplicativo Whatsapp mandou uma mensagem para o número 823035480 do filho da vítima, Kalpesh Ramuji, dizendo que era preciso pagar 1.000.000,00USD (um milhão de dólares) para a libertação do seu pai e que se não pagasse não o voltava a ver, tendo aquele respondido que não tinha aquele valor.*

*Dando continuidade à cobrança de resgate, entre as 13:00 e 21:00 horas, do dia 23 de Novembro, o José Coutinho através do aplicativo Whatsapp mandou outra mensagem para o número 823035480 do Kalpesh Ramuji dizendo que se não pagasse iam maltratar o seu pai e que este já estava a começar a ficar doente, tendo aquele insistido dizendo que não tinha aquele valor e pedindo que não maltratassem seu pai.*

*No dia 26 de Novembro, pelas 18h, o José Coutinho através do aplicativo Whatsapp voltou a mandar outra mensagem para o número 823035480 do Kalpesh Ramuji desta vez dizendo tinha que pagar rápido e apenas 400.000,00USD e em prestações, que seu pai tinha caído.*

*O Kalpesh Ramuji respondeu que haveria de ver se conseguiria pedir emprestado.*

*Das investigações efectuadas em torno deste assunto conclui-se que José Coutinho era um dos autores do crime.*

*José Coutinho reconheceu estar envolvido e se predispor a colaborar, solicitando para o efeito, um telemóvel, o que foi aceite pelas autoridades envolvidas na investigação.*

*Foi entregue um telemóvel de marca Nokia 1100, no qual foi introduzido um cartão SIM com o número de contacto 846817128, na posse do qual este contactou a irmã do seu comparsa Zito, de nome TéliaTercilia Cossa usuária do número 848473777, tendo esta fornecido o número 843624783, do seu irmão. Vide Anexo 8.*

*Seguidamente José Coutinho entrou em contacto com o Zito Cossa e ordenou que libertasse a vítima.*

*Tal se mostra evidente pois no dia 26 de Novembro de 2016, no intervalo compreendido entre 16:00 e 17:00 horas, o José Ali Coutinho e o Zito Cossa realizaram entre si 12 eventos de chamadas no sistema GSM. Vide relatório de tráfego de comunicações constante do Anexo 8.*

*Pelas 20:00 horas da mesma data, 26 de Novembro de 2016, o grupo libertou a vítima Narotam Ramuji no Bairro 25 de Junho, vulgo Choupal, sito nesta Cidade.*

*Prosseguindo com as suas actividades criminosas, por volta das 21h:45 min do dia 14 de Dezembro de 2016. o grupo de José Ali Coutinho e Edith Cylindo, interceptaram novamente a vítima, Maheboob GulamRassul, em plena via pública, bloqueando a sua viatura, impossibilitando a marcha.*

*De imediato dois elementos do grupo, não identificados, se dirigiram à porta do lado em que esta se encontrava, retiraram-na da viatura e arrastaram-no em direcção à viatura na qual se faziam transportar.*

*Nessa altura, passava pelo local uma viatura da Polícia da República de Moçambique, que alertada para o facto, aproximou-se, tendo os elementos do grupo se posto em fuga.*

*Agiu de forma deliberada, livre e consciente, determinado a enriquecer à custa das vítimas.*

*Sabia serem punidas tais condutas.*

*Pelo exposto, fica o réu pronunciado, como autor moral dos seguintes crimes:*

- *Um crime consumado de Rapto previsto e punido nos termos do disposto no artigo 199 n.º 2 alínea b) do Código Penal;*
- *Dois crimes de Rapto na forma tentada, previsto e punidos nos termos do disposto na conjugação dos artigos 14, 199 e 131, todos co Código Penal;*
- *Um crime de Uso de Armas Proibidas, previsto e punido nos termos do disposto no artigo 358 n.º 1 do Código Penal;*
- *Um crime de Associação para Delinquir, previsto e punido nos termos do disposto no artigo 458 n.º 1 do Código Penal;*
- *Um crime de Roubo Qualificado Previsto e Punido nos termos do disposto no artigo 283 alínea b) do Código Penal.``*

Este é o painel fáctico com base no qual se terá de apreciar e decidir se o despacho de pronúncia ora recorrido padece dos vícios que o recorrente assinala, a começar pela:

**a) Omissão de pronúncia:**

O recorrente insurge-se contra a decisão do tribunal recorrido por não se ter pronunciado sobre a alegada obtenção de confissão do arguido José Ali Coutinho através de tortura, remetendo para o Tribunal de primeira instância a apreciação etomada de decisão sobre a matéria.

A respeito, o Tribunal recorrido refere que a matéria em causa não está suficientemente esclarecida, por um lado e, por outro, não se alinha com a posição da Digníssima Sub-Procuradora Geral da República junto da instância recorrida, segundo o qual o recorrente não requereu tais diligências em devida altura aquando da abertura da instrução contraditória vindo a fazê-lo mais tarde fora do prazo de 5 dias fixado no artigo 100º do CPP de 1929.

Bem andou o Tribunal recorrido ao não conhecer o pedido por falta de elementos para o efeito, pois, não compete aos tribunais de recurso julgar factos que devem ser esclarecidos pela primeira instância.

A prova indiciária recolhida nos autos é suficiente para que o arguido seja submetido a julgamento, não havendo razões para a anulação de todo o processo. Até por que, ao abrigo do que dispõe o nº 1 do artigo 357 do CPP vigente, o juiz de julgamento deve conhecer todas as nulidades que não tiverem sido apreciadas anteriormente.

Ora, a proibição de provas baseadas em tortura funda-se na necessidade de a decisão não assentar em provas viciadas, prejudiciais a desejada verdade material e ao direito do arguido a um processo justo no qual sejam observados todos os procedimentos legais.

Não havendo espaço sequer para possíveis interpretações jurídicas ou debates sobre a admissibilidade ou regularidade da confissão obtida com emprego de tortura por se tratar de conduta reprovável, proibida, constrangedora e perturbadora à liberdade e a vontade do arguido porque prejudicaria o direito de defesa do arguido e de contender com a dignidade da pessoa humana.

Refira-se que em sede de instrução, o Juiz pode indeferir todas as diligências que considere inúteis e visem protelar o andamento do processo, não estando vinculado aos actos de instrução requeridos pelo arguido, devendo praticar apenas os que considere essenciais e necessários à descoberta da verdade material, sendo manifesta a improcedência do invocado fundamento.

### **b) Denegação do direito de defesa e do contraditório.**

Alega o recorrente que ao remeter para a primeira instância o julgamento da matéria relativa à prova obtida por meio de tortura, o tribunal denegou ao arguido o direito de exercer a defesa e o contraditório.

O exercício do direito de defesa e do contraditório, tal como consagrado nos artigos 62 e 65 da Constituição da República de Moçambique é manifestação do Estado de Direito e garantia do devido processo legal;

Acompanhamos o tribunal recorrido ao aludir que a identidade dos factos em que assentam a acusação e a pronúncia não se traduz numa pré-condenação do arguido, mas na ideia de que ambos estão de acordo quanto à matéria apurada e respectiva prova sobre a qual o arguido irá responder em audiência de discussão e julgamento, não havendo alteração substancial a introduzir na acusação.

Não representando tal facto prejuízo algum para a defesa do arguido, tão pouco limitação ao exercício do contraditório, uma vez que as provas oferecidas na fase de instrução deverão ser consideradas em sede de julgamento juntamente com as que forem apresentadas na oportunidade, desde que devidamente justificadas serão atendidas e conjugadasumas às outras, na presença do arguido dando-se-lhe a oportunidade de sobre elas contradizer. E só depois é que serão infirmadas ou confirmadas e valoradas. Em sede de julgamento, o juiz não está impedido de rever as provas e de modificá-las que tiver sido decidido na instrução ou mesmo de rejeitar determinada prova que tenha sido aceite na fase anterior.

O processo penal tem a natureza acusatória sendo o despacho de pronúncia a fase de preparação para o julgamento e nele são delimitadas as balizas e fixado em definitivo o *themadecidendum*,

subordinando-se o julgamento que se segue ao estrito respeito pelo princípio da vinculação temática.

Ao arguido assiste-lhe o direito de estar presente na audiência de discussão e julgamento participando activamente na produção de prova, para que possa melhor compreender quais os pilares em que assenta a decisão que vier a recair sobre o feito. Expressão do princípio da imediação.

Não procede, assim, a alegada postergação dos direitos de defesa e do contraditório.

**b) Da alegada falta de fundamentação:**

O recorrente alega faltar fundamentação uma vez que o tribunal simplesmente considerou às provas dos autos, ignorando as declarações dos agentes da polícia, aderindo apenas às provas arroladas pelo MºPº.

A fundamentação, tal como configurada no artigo 158º do CPC, *ex vi* artigo 1º do CPP de 1929, é uma garantia estruturante do Estado de Direito, visando entre outras funções legitimar as decisões judiciais uma vez que ela deve reflectir a discussão do processo, demonstrando às razões do acolhimento de uma e não de outra posição, cumprindo deste modo uma função endoprocessual, o que facilita o controlo interno e externo das decisões tomadas.

Não se pretende com ela impor ao julgador a elaboração de decisões exaustivamente fundamentadas em que se analise minuciosamente quaisquer argumentos ou questões colocadas pelas partes, mas sim das que se revelarem indispensáveis para uma justa e conscientiosa decisão da causa e, que faça uma interpretação criteriosa dos factos e aplicação correcta do direito.

Por conseguinte, a falta de fundamentação geradora de nulidade prevista no artigo 158º CPC, *ex vi* artigo 1º do CPP 1929, ocorre unicamente quando não se torne possível, com clareza, ter-se a certeza do pensamento exteriorizado pelo julgador relativamente aos factos considerados provados e às normas jurídicas aplicadas.

Atentando para a decisão recorrida em quase toda a sua extensão, consegue-se ver que o Tribunal recorrido justifica às razões que estão na base de cada decisão proferida, apontando o direito aplicável ao caso, como se pode ver do acórdão proferido pelo Tribunal requerido que passamos desde já a transcrever:

*Inconformado com o despacho de pronúncia exarado pela 10ª Secção Criminal do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, a fls. 819 a 833 dos autos, o arguido Momed Assif Abdul Satar (Nini), devidamente identificado nos autos, pronunciado pela prática de um crime de rapto, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 453 e 421, nº. 4, ambos do Código Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5/99, de 02 de Fevereiro, veio, tempestivamente, interpor recurso, a fls. 888 dos autos, tendo para o efeito apresentado as alegações de fls. 845 a 897 dos autos, em que suscitou as seguintes questões prévias:*

*1ª – Falta de apresentação do réu ao Juiz da Instrução Criminal, alegando que o Ministério Público recusou que a sua situação prisional fosse validada por um juiz, o que consubstancia flagrante violação do estabelecido no artigo 64 da Constituição da República.*

*2<sup>a</sup> – Falta de notificação do despacho que declarou encerrada a Instrução Contraditória alegando, resumidamente, que requereu a abertura da Instrução Contraditória e que, após a realização de algumas diligências solicitadas, sem que fosse declarado o encerramento da mesma e o acto fosse notificado ao arguido e aos seus advogados, que foram os únicos que requereram a abertura da Instrução Contraditória, a Mma. Juíza a quo exarou o Despacho de Pronúncia, datado de 31 de Dezembro de 2018, cuja notificação ao recorrente foi feita no dia 02 de Janeiro de 2019.*

*Referiu ainda que, diferentemente do que manda a lei, nem o arguido nem os seus advogados foram notificados do encerramento da Instrução Contraditória para que pudessem deduzir o que lhes aprouvesse, no prazo estabelecido na lei, no âmbito do amplo direito à defesa reservado ao réu em qualquer processo penal, tendo somente sido notificado o Ministério Público, o que se traduz numa grosseira violação da lei e conduz à nulidade do processo;*

*3<sup>a</sup> – Nulidade processual, alegando que a Mma Juíza a quo ignorou uma diligência-capital, por ser o cerne de todo o processo e que se prende com o facto de o recorrente, através dos seus advogados, ter solicitado, no decurso da Instrução Contraditória, que o tribunal solicitasse junto à PGR cópias relativas ao inquérito ou ao tratamento que a PGR deu às duas denúncias de actos de torturas infligidas ao malogrado José Ali Coutinho pela polícia, com vista a obter deste uma confissão que serviu de base para indicar o aqui recorrente.*

*Que essa omissão constitui uma nulidade processual que se enquadra no nº. 1, do artigo 98º do Código de Processo Penal de 1929, por se ter omitido uma diligência que deve reputar-se essencial para o descobrimento da verdade material;*

*4<sup>a</sup> – Falta de apreciação de questões que deveriam ser apreciadas, alegando que sendo o despacho de pronúncia uma cópia fiel da dota acusação do Ministério Público ignorou por completo toda a prova produzida em sede da Instrução Contraditória, o que é de per si um grande indicativo de uma pré-condenação dos réus, ou seja, tudo o que está a acontecer, são meros actos de formalidade. E, por isso, entende que não há dúvida de que o facto de a Juíza a quo ter ignorado por completo ou não se ter pronunciado a respeito da prova sobejamente produzida e trazida nos presentes autos pelos diversos declarantes, tal procedimento, enquadra-se no que vem estabelecido na al. d), do nº 1, do artigo 668 do CPC, aplicável subsidiariamente.*

*Relativamente aos factos, o recorrente conclui dizendo o seguinte:*

1. *Os documentos/denúncias feitos pelo recorrente Nini Satar à Polícia, denunciando crimes, criminosos ou actos preparatórios para o cometimento de crimes são prova bastante que demonstra que o recorrente, há anos que vem colaborando ou mantendo contactos com a polícia, assim como;*

2. *da leitura dos depoimentos ou respostas de Raúl Manjate, Eugénio Julião Balane, Artemisa Mateus, Osvaldo Mutemba, Tomé Castro e MomadMomad, todos polícias, resulta inequívoca e claramente, que Nini Satar prestou grande colaboração à polícia.*

3. *Mesmo o senhor Januário Cumbane que primou por outra conduta de faltar à verdade perante o tribunal, os documentos em anexo, lhe desmentem, totalmente. Desses documentos,*

*o mais elucidativo de todos, leva a um vasto despacho outorgado pelo seu punho (documento 12). Ele também manteve contactos de natureza operativa com o arguido Nini Satar.*

4. igualmente, os depoimentos de Edith Cylindo, feitos em sede da audição feita pela Juíza da Instrução Criminal, no interrogatório conduzido pela Procuradora-Chefe da Cidade de Maputo, no depoimento que deu em sede da Instrução Contraditória, resulta uma concorrência de provas bastantes que favorecem o recorrente Nini Satar, por um lado, pondo-se em causa ou, anulando-se, por completo, a acusação deduzida pelo Ministério Público e copiado como despacho de pronúncia pela Juíza a quo;

5. *O despacho de pronúncia lavrado pela juíza a quo é, na verdade, uma pré-condenação do réu que, em processo penal, só se justifica quando a matéria probatória produzida seja inequívoca e faça presumir grande probabilidade de o réu vir a ser condenado;*

6. *Do acima exposto, resulta claro ter sido produzida prova que desconstrói totalmente os alicerces da acusação deduzida pelo Ministério Público, bem como a pronúncia proferida pela Meritíssima Juíza do tribunal recorrido.*

*Terminou pedindo que se faça justiça, proferindo-se despacho no qual se declare nulo e de nenhum efeito o Despacho de Pronúncia exarado nos presentes autos e, como consequência directa e imediata, proferir-se despacho de não - pronúncia, do arguido MomedAssif Abdul Satar, também conhecido por Nini, por falta de prova indiciária bastante que leve à incriminação.*

#### *Analizando*

*Os presentes autos de recurso penal subiram a esta instância, por força do recurso interposto pelo réu, por o mesmo não se conformar com o despacho de pronúncia exarado pela Mma Juíza da 10ª Secção Criminal do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo. Pelo que, passaremos de seguida à apreciação das alegações de modo a aferirmos se deve ou não ser julgado procedente o recurso. Para tal, começaremos por apreciar as questões prévias suscitadas pelo recorrente, que se prendem com a falta de apresentação do arguido ao primeiro interrogatório; a não notificação do Encerramento da Instrução Contraditória ao recorrente e seus Advogados; a nulidade processual e a falta de apreciação de questões que deveriam ser apreciadas.*

*Relativamente à questão que se prende com a falta de apresentação do réu ao 1º interrogatório, cumpre-nos referir que compulsados os autos, constata-se que por ordem do Mmo Juiz da Instrução Criminal, foi ordenada a captura do arguido MomedAssif Abdul Satar, ora recorrente, conforme se depreende do Mandado de Captura Internacional, junto a fls. 591 do auto, tendo a captura sido efectivada no dia 01 de Agosto de 2018, conforme atesta a Certidão de fls. 519 verso dos autos.*

*Outrossim, consta do despacho proferido a fls. 523 a 534 dos autos, datado de 03 de Agosto de 2018 que, O Ministério Público promoveu a audição do arguido em primeiro interrogatório judicial, nos termos do artigo 253º do Código de Processo Penal (...), tendo o JJC no mesmo despacho, considerado desnecessária a apresentação do arguido ao 1º interrogatório, com o fundamento de “O arguido se encontrar em reclusão e em cumprimento de pena a que foi*

*condenado por prática de crime e por violação dos pressupostos da liberdade condicional conforme informação da 10ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo (...)".*

*Posteriormente, os autos foram com vista ao Ministério Público que, tendo tomado conhecimento deste despacho, e não se conformando com o mesmo, interpôs, tempestivamente recurso, a fls. 537 dos autos, o qual foi admitido, tendo-lhe sido fixados o efeito e regime adequados, conforme despacho proferido a fls. 560 dos autos.*

*De seguida, os autos foram remetidos ao tribunal competente para conhecer do recurso – cfr. fls. 566 dos autos, aguardando-se a decisão do tribunal superior.*

*Os autos prosseguiram seus termos, tendo o arguido Momade Assif Abdul Satar sido ouvido em perguntas pelo Digno Magistrado do Ministério Público, a fls. 539 a 547 e 548 e 555; a fls. 612 a 616 e no auto de acareação a fls. 616 a 617 dos autos.*

*Ora, como bem diz o recorrente, nos termos do estabelecido no artigo 64, nº 2, da CRM “O cidadão sob prisão preventiva deve ser apresentado no prazo fixado na lei à decisão da autoridade judicial, que é a única competente para decidir sobre a validação e manutenção da prisão”, isto por um lado. E, por outro, o corpo do artigo 311º do Código de Processo Penal, estabelece que “Os presos sem culpa formada serão apresentados ao juiz da causa ou do lugar da prisão, dentro do prazo de quarenta e oito horas após a detenção. (...)".*

*Como se pode ver, tendo o réu, ora recorrente, sido detido à ordem dos presentes autos no dia 01 de Agosto de 2018 e não tendo sido apresentado ao primeiro interrogatório de arguido preso, dentro do prazo de 48 horas, isto é, até ao dia 3 de Agosto do referido ano, deveria ter accionado, tempestivamente, os mecanismos legais para que a sua situação prisional fosse validada pelo JIC, por se tratar de uma irregularidade processual, o que não aconteceu, significando que o acto irregular não tem como ser declarado nulo, agora, por ter sido arguido intempestivamente, ao abrigo do estabelecido no artigo 100º do Código de Processo Penal.*

*E, não só, como também há que ter em conta o princípio do prejuízo, nos termos do qual, para que o acto seja declarado nulo deve ser demonstrado o prejuízo. E, segundo ensinam Ada Pellegrini Grinover e outros in *As nulidades no Processo Penal*, 12ª Edição revista e actualizada, Editora Revista dos Tribunais, 2011, pág. 28 “A decretação da nulidade implica a perda da actividade processual já realizada, transtornos ao juiz e às partes e demora na prestação jurisdicional almejada, não sendo razoável, dessa forma, que a simples possibilidade de prejuízo dê lugar à aplicação da sanção; o dano deve ser concreto e efectivamente demonstrado em cada situação”.*

*E, no caso em apreço não se demonstra o prejuízo sofrido pelo recorrente, pois como bem referiu o JIC no seu despacho de fls. 523 a 534 dos autos, fundamentando a desnecessidade de apresentação do arguido ao 1º interrogatório “O arguido se encontra em reclusão e em cumprimento de pena a que foi condenado por prática de crime e por violação dos pressupostos da liberdade condicional conforme informação da 10ª Secção Criminal do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo (...)".*

*No entanto e porque o Ministério Público da instância recorrida interpôs recurso da decisão que negou que o recorrente fosse apresentado ao 1º interrogatório, dever-se-á, igualmente,*

*aguardar pela decisão a ser proferida pelo tribunal ad quem, mantendo-se o recorrente detido à ordem dos presentes autos, tal como referiram os Magistrados do Ministério Público da instância recorrida e o desta instância.*

*Relativamente à 2ª questão, que se prende com a não notificação ao recorrente do despacho de encerramento da Instrução Contraditória, prima facie, importa referir que o artigo 335º do CPP estabelece que “Se antes de ordenada a instrução contraditória tiver sido deduzida acusação, finda ela ou decorrido o prazo para se realizar, será notificado o arguido, para no prazo de dois dias, dizer o que se lhe oferece, e, em seguida, será continuado o processo com vista ao Ministério Público e notificado o assistente para, em igual prazo, manterem ou não a acusação, depois do que o juiz, apreciando todas as provas produzidas, proferirá despacho de pronúncia ou não pronúncia”.*

*Ora, no caso em apreço, após a “realização” das diligências requeridas a fls. 661 a 662 dos autos, a Mma Juíza a quo declarou encerrada a instrução contraditória, nos termos do artigo 366º do CPP, mas não notificou ao réu e seus mandatários do referido despacho, como se impunha, tendo apenas ordenado que se abrisse vista ao Ministério Público, para no prazo legal manter ou modificar a acusação, vide fls. 818 dos autos, o que constitui uma irregularidade processual.*

*Porém, há que ter em atenção ao que vem estabelecido no artigo 100º do CPP, onde se preceitua que “Qualquer irregularidade do processo, não compreendida no artigo 98º, só poderá determinar a anulação do acto a que se refere e dos termos subsequentes que ela possa afectar, quando tenha sido arguida pelos interessados no próprio acto se a ele estiverem presentes ou devidamente representados ou, se não estiverem no prazo de cinco dias, a contar daquele em que foram notificados para qualquer termo do processo ou intervieram em algum acto nele praticado, depois de cometida a irregularidade”, o bold é nosso.*

*Ora, a Mma Juíza a quo exarou o despacho de pronúncia, no dia 31 de Dezembro de 2018, vide fls. 833 dos autos, do qual o réu e o seu Advogado foram devidamente notificados nos dias 02 e 17 de Janeiro, respectivamente, o que significa que deveriam ter arguido a irregularidade processual que se prende com a falta de notificação do despacho que declarou encerrada a instrução contraditória, dentro do prazo de 5 dias, isto é, até 22 de Janeiro de 2019, a contar do dia 17 de Janeiro, por ter sido nesta data em que o advogado do recorrente foi notificado para os termos do processo, depois de cometida a irregularidade.*

*Sucede, porém, que o recorrente, ao invés de vir arguir a nulidade, interpôs recurso, e só depois de ter sido devidamente notificado da admissão do mesmo, para querendo, apresentar as suas alegações, no prazo de 8 dias, conforme dispõe o artigo 743, nº 1, do CPC aplicável subsidiariamente, é quando veio suscitar a referida irregularidade processual, sendo certo que nada impedia que tivesse arguido a nulidade em tempo, à par da interposição do recurso, já que em relação a estes dois actos o prazo era o mesmo (de 5 dias).*

*Por isso, concordamos com o Ministério Público da instância a quo, secundado pelo desta instância, quando referem que tal irregularidade mostra-se sanada, por não ter sido invocada dentro do prazo legal de 5 dias.*

*O recorrente alegou também que a Mma Juíza a quo ignorou a realização de uma diligência-capital que se prende com o facto de o recorrente, através dos seus advogados, ter solicitado, no decurso da Instrução Contraditória, que o tribunal solicitasse junto à PRG cópias relativas ao inquérito ou ao tratamento que a PGR deu a duas denúncias de actos de torturas infringidas ao malogrado José Ali Coutinho pela polícia, com vista a obter deste uma confissão que serviu de base para indicar o aqui recorrente.*

*Quanto a esta alegação é nosso entendimento que a invocada nulidade não foi suficientemente esclarecida em devido momento e não nos parece ser de aceitar o argumento apresentado pela Digníssima Sub-Procuradora-Geral, junto desta instância, segundo o qual esta diligência não consta do rol das que foram mencionadas pelo réu quando requereu a abertura da instrução contraditória, apesar de o recorrente a ter considerado de uma diligência-capital, o que foi apenas requerido a posterior, pois mesmo tendo sido requerida a posterior, atendendo e considerando que na República de Moçambique as declarações prestadas sob tortura, constituem um método inadmissível em processo penal por violar a dignidade da pessoa humana, que em nenhum caso deve ser posta em causa, a mesma pode ser arguida em qualquer fase do processo.*

*Mas seja como for, entendemos que a alegada confissão viciada, como refere o recorrente, não poderá conduzir à nulidade processual pois, para além da confissão de José Coutinho existem nos autos outros elementos de prova indiciária que conduziram o tribunal a quo a pronunciar o arguido, como sejam, os dados constantes do tráfego de comunicação extraídos dos telemóveis de José Ali Coutinho e de Edith Cylindo, a prova por declarações e a prova pericial e documental junta aos autos. No entanto, porque julgamos que não existem, por ora, elementos suficientes para decidirmos sobre esta questão, entendemos que a mesma deve ser submetida ao crivo do julgamento, para melhor esclarecimento.*

*Relativamente à falta de apreciação de questões que deveriam ser conhecidas pelo tribunal recorrido, segundo as quais o despacho de pronúncia é uma cópia fiel da dota acusação do Ministério Público e que o tribunal ignorou por completo toda a prova produzida em sede da Instrução Contraditória, o que é de per si um grande indicativo de uma pré-condenação dos réus, enquadrando-se tal procedimento no que vem estabelecido na al. d), do nº. 1, do artigo 668 do CPC.*

*Sobre esta questão o que nos oferece dizer é que não nos parece que haja algum problema que possa conduzir à nulidade do processo pelo facto de o despacho de pronúncia ser uma cópia da acusação (como refere o recorrente), o que pode significar que o juiz concorda e confirma a acusação, nos mesmos termos em que foi deduzida e, tal facto não pode, quanto a nós, ser visto como uma pré-condenação pois, “O despacho de pronúncia é a peça processual que com maior objectividade delimita o objecto do processo permitindo o cabal exercício do direito de defesa por parte do réu, direito esse de foro constitucional”, cfr. Acórdãos do Tribunal Supremo, Jurisdição Criminal, 1990-2000, pág. 217. Até porque, em sede de julgamento o recorrente vai ter ainda a possibilidade de exercer o direito do contraditório, onde poderá provar, se for o caso, a sua inocência. Mais ainda, é que não se pode olvidar o facto de que as nulidades referidas no artigo mencionado pelo recorrente para requerer a nulidade do*

*processo têm a ver com a nulidade de sentença e não do despacho de pronúncia, não sendo de atender esta questão.*

*Relativamente aos factos, julgamos que a alegação do recorrente segundo a qual o mesmo há anos que vem colaborando ou mantendo contactos com a polícia para evitar a onda de raptos, não pode, só por si, justificar a não incriminação do réu do crime pelo qual foi pronunciado, contra toda a prova indiciária recolhida e vertida nos autos, nomeadamente a prova por confissão, por declarações, pericial e documental, sem descurar também o facto de a Polícia de Investigação Criminal se ter distanciado da suposta colaboração com o réu para estancar a onda de raptos.*

*Outrossim, tal como nos referimos anteriormente, não procede a alegação do recorrente segundo a qual o despacho de pronúncia lavrado pelo juiz a quo é, uma pré-condenação do réu pois, os factos vertidos na pronúncia delimitam o objecto do processo sobre a matéria a ser submetida ao crivo do julgamento, em respeito ao princípio do contraditório onde o réu terá o direito de se defender sobre todos os factos que lhe são imputados nos presentes autos.*

*Por isso, depois de valorados os factos descritos nos presentes autos, este tribunal entende que a prova indiciária recolhida se mostra suficiente para a prolação do despacho de pronúncia porquanto há elementos bastantes que indicam que o arguido entrou em contacto com José Ali Coutinho e Edith Cylindo para a preparação e execução do crime pelo qual foi pronunciado, tendo Coutinho confessado o seu envolvimento no crime a mando do recorrente e, quando foi ouvido em sede do processo, fls 53 a 58 dos autos, disse que “(...) O seu papel era de receber a missão por parte dos seus chefes Nini e Dudu, recrutar os executores, controlar a actividade criminosa e negociar o pagamento do resgate (...)”.*

*É por isso que, no telemóvel de marca Samsung Galax J5 que foi apreendido a Edith Cylindo foram visualizadas mensagens trocadas com o recorrente, vide o anexo 5, e no telemóvel apreendido a José Coutinho, de marca Samsung S6 Edge, anexo 7, foi visualizado um intenso tráfego de comunicações entre este e o recorrente, com particular destaque para o dia 11 de Novembro, isto é, na véspera do dia do rapto do dono da Ourivesaria Imperial, NarotamRamuji (que ocorreu a 15 de Novembro), o que se prolongou até ao dia 23 de Novembro de 2016, data em que a vítima foi libertada.*

*Como se pode ver, diferentemente da posição do recorrente é entendimento deste tribunal que a factualidade trazida ao conhecimento do tribunal se mostra suficiente para a prolação do despacho de pronúncia.*

O excerto do acórdão denota claramente não lhe faltar fundamentação e motivação. Atendeu a cada uma das matérias essenciais delimitadas pelo recorrente em suas conclusões.

Importa anotar que as exigências de fundamentação de uma sentença não são as mesmas que se impõem ao despacho de pronúncia dado que esta exige uma análise mais aprofundada por conhecer o mérito da causa, impondo-se a existência de prova bastante sobre a factualidade material submetida à apreciação do Tribunal. Diferentemente, ocorre com o despacho de pronúncia ou de não pronúncia que se traduz no juízo de probabilidade, bastando-se com

indícios suficientes. Conclusão que encontra arrimo no preceituado pelo artigo 354 nº 1 do CPP, ao se referir a indícios suficientes, estes que podem ser abalados em sede de julgamento.

Pretende o recorrente que se tome em conta a sua colaboração com a polícia em sede de instrução de outros processos na revelação dos seus autores nos crimes de rapto. Este facto não é excludente de ilicitude nem da culpa, econsequentemente não o exime da responsabilidade pelos crimes de que vem acusado.

Porém, a ser verdade, tal colaboração poderá ser avaliada nos processos em que ela tiver sido prestada.

### **III. Dispositivo**

Termos em que, os Juízes da Secção Criminal do Tribunal Supremo dão por improcedente o recurso interposto por Momed Assif Abdul Satar, com os demais sinais de identificação constantes nos autos e, em consequência, mantêm o decidido pela instância recorrida.

Mantem-se a medida preventiva de prisão imposta ao arguido.

Máximo de imposto.

Maputo, 25.02.2025

**Assinatura Relator:** João António da Assunção Baptista Beirão,

**Adjuntos:** Luís António Mondlane e António Paulo Namburete.